DELIBERAÇÃO AC00 - 1996/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01539/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1449430
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	**:** BENTO MONTEIRO DUAILIBI OAB-MS 5.452
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AVARIA EM VELOCÍMETRO DE VEÍCULO – IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO – DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÕES DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – POSSIBILIDADE – IRREGULARIDADES SANADAS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É provido o recurso ordinário em razão da apresentação de documentos e justificativas capazes de elidir as irregularidades constatadas em inspeção ordinária, impondo a declaração de regularidade do relatório de inspeção com a exclusão de multa e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeovani Vieira Dos Santos, em face da Decisão Simples DS01-SECSES-483/2013, declarando a regularidade dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção Ordinária Nº 067/2011, com exclusão da multa imposta e arquivamento dos autos.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos, após retirada de pauta para reanálise, (Processo TC/01539/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente o Sr. JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS e o julgado recorrido é a v. Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-483/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela aplicação de multa, em razão de irregularidades apuradas durante a inspeção ordinária.

Inconformada com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 19066/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da v. decisão simples, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I – Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Jeovani Vieira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Jateí - MS, inscrito sob o CPF nº 357.113.291-20, por ato praticado com grave infração à norma legal, mais especificamente, aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, à Lei 8730/93 e à Lei 8429/92 e aos artigos 83 e 86 da Lei 4320/64, nos termos do inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006;*
>
> *II – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, na forma do artigo 157 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
>
> *III – Pelo encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para que o mesmo comunique a Procuradoria Geral de justiça para a apuração de eventual ato de improbidade;*
>
> *IV - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei 160/2012."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram os seguintes:

> *"a) Ausência de comprovação da regularização da avaria do velocímetro do veículo descrito no item 04.3;*
>
> *b) Ausência de implantação do controle interno;*
>
> *c) Ausência de solicitação das declarações de bens e valores dos servidores."*

O recorrente alega que a equipe técnica, na fase instrutória, concordou com as alegações do ordenador de despesas e disse que as irregularidades forma sanadas, bem como, reitera sua argumentação anterior no sentido de que não nenhuma razão para o prosseguimento da demanda, vejamos:

> *"Ora como pode a E. Corte proferir decisão no sentido de que simples alegações não são hábeis para comprovar que as irregularidades apontadas pela equipe técnica foram sanadas, eis que os documentos necessários não foram apresentados junto às justificativas,* ***quando a própria Inspetoria ao analisá-los constatou que estes são suficientes para comprovar a reparação das irregularidades encontradas no Relatório de Inspeção do período de janeiro a dezembro de 2010****.*
>
> *De tal modo como já demonstrado pelo parecer emitido pela Inspetoria,* ***já fora designada implantação de controle interno no órgão, bem como a declaração de bens e valores dos servidores públicos junto ao RH do Poder Legislativo Municipal, não havendo razão para prosseguimento da demanda.***

> *Portanto, não há falar em grave afronta a norma legal uma vez que todas as irregularidades apontadas encontram-se sanadas, desta forma não há como subsistir a multa aplicada."* (grifei)

Como se vê alhures, os argumentos do recorrente demostram que as irregularidades apuradas na inspeção ordinária foram sanadas, sendo possível aceitar as provas juntadas ainda na fase instrutória que comprovam suas alegações.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para reformar o julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-483/2013, nos seguintes termos: **a**) **DECLARAÇÃO**, como consequência lógica do provimento do recurso, de REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária Nº 067/2011 da CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI - MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, tendo como titular do órgão o presidente da Câmara: JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, ressalvando o exame de outros processos eventualmente relacionados ao mesmo período; **b**) **EXCLUSÃO** da sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e **c**) **ARQUIVAMENTO** do processo (art. 181, II, b, do RITC/MS);

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em conhecer e no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jeovani Vieira Dos Santos, excluindo a multa imposta e arquivando-se os autos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.KBV/ARP